



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

Nº

214

2011

AUTORIA

DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO

EMENTA

**DENOMINA EUSÉBIO DE QUEIROZ A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO
PROFISSIONAL, NO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO-CE.**

DISTRIBUIÇÃO

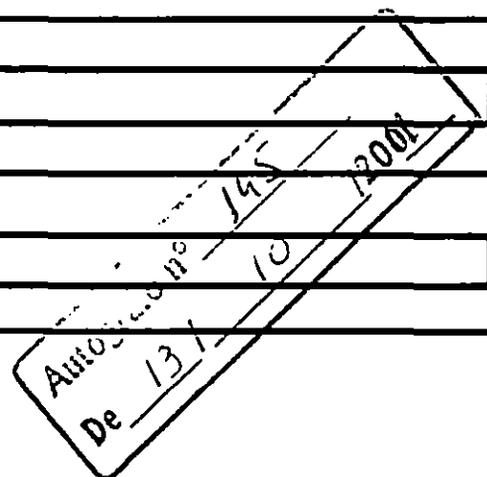
À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI 214/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 21/7, Rec. Por. *Leandro*

2011.

Denomina de Eusébio de
Queiroz a Escola Estadual de
Ensino Profissional, no
Município de Eusébio-CE.

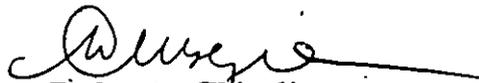
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º – Fica denominada de Eusébio de Queiroz, a Escola Estadual de Ensino Profissional localizada no Município de Eusébio-CE.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de agosto de 2011.


Dep. Roberto Cláudio
Presidente



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



JUSTIFICATIVA

Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso da Câmara (1812-1868), magistrado e político brasileiro, nasceu na cidade de São Paulo de Luanda, Angola. Filho de um magistrado português, ouvidor-geral da comarca de Angola, veio para o Brasil com três anos de idade e fez os primeiros estudos em Minas Gerais e na Bahia, e graduou-se em direito pela Faculdade de Olinda-PE. (1832).

Foi nomeado juiz do crime (1832) e logo depois passou a chefe de polícia (1832-1844). Entrou para a política e participou da Assembléia Provincial do Rio de Janeiro (1838), província pela qual se elegeu deputado geral (1842) e a representou em cinco legislaturas.

Foi Ministro da Justiça (1848-1851) onde se destacou na defesa da integridade territorial do Brasil. Foi o principal autor e executor de duas das mais importantes leis do império: a Lei 556, de 25 de junho de 1850, que promulgou o Código Comercial, e o Decreto 708, de 14 de outubro de 1850, que regulamentou a execução da Lei de 7 de novembro de 1831 e estabeleceu medidas para reprimir o tráfico de escravos africanos. Investiu na implantação do sistema penitenciário no país e na regulamentação dos direitos da imprensa, na instrução religiosa, na Guarda Nacional e no desenvolvimento dos telégrafos e da iluminação pública. Foi o responsável pela contratação, juntamente com Irineu Evangelista de Sousa, o Barão de Mauá, da instalação da iluminação a gás na capital do império, o Rio de Janeiro (1851). Foi ainda nomeado senador (1854), e tornando-se a seguir membro do Conselho de Estado. Morreu na cidade do Rio de Janeiro em 7 de maio de 1868.

Sua ligação com o Ceará, então província, se deveu às questões abolicionistas aqui desenvolvidas e ao seu empenho no âmbito nacional à causa.

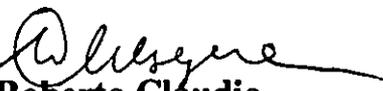


Segundo historiadores, por exemplo, Álvaro Gurgel de Alencar, uma das justificativas da denominação de Eusébio, para o município é a homenagem que os legisladores de Aquiraz prestaram na década de 30 ao vulto histórico, Eusébio de Queiroz, por ocasião da criação de um dos seus distritos pela Lei Municipal Nº 99, de 4 de setembro de 1935.

Quando da emancipação do Distrito de Eusébio, pela Lei Estadual Nº 11.333, de 19 de junho de 1987, o Município recebeu o topônimo definitivo de Eusébio como ora é conhecido e como tal foi oficializado pela publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará.

Solicito, portanto, o apoio de meus nobres Pares a esta propositura.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011.


Dep. Roberto Claudio
Presidente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
8 ^a LEGISLATURA	1 ^a SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 101 ^a SESSÃO	ORDINÁRIA
DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/> Publique-se e Inclua-se em Pauta <input checked="" type="checkbox"/> Inclua-se na Ordem do Dia em <input checked="" type="checkbox"/> Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência <input checked="" type="checkbox"/> Encaminhe-se à Comissão <input checked="" type="checkbox"/> Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em 25/8/2011	Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 25 de 8 de 11
~~_____~~

De acordo com art. 123
 Do Rutejus encaminha-se a
 Comissão Constituição
Justiça e Relação
 Em _____
 Presidente



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



MATÉRIA Projeto de lei **Nº.** 214 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 25 /108 /2011

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº.	214/2011
DEPUTADO (A)	ROBERTO CLÁUDIO
EMENTA:	Denomina de Eusébio de Queiroz a Escola Estadual de Ensino Profissional, no Município de Eusébio-CE.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 25 de agosto de 2011.


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 26 de agosto de 2011



Ofício n.º 82/2011-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 214/2011, de autoria do Exmº Sr **DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO**, que denomina **de EUSÉBIO DE QUEIROZ A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL, NO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará,
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ARQUITETURA
DAE
NESTA CAPITAL.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Educação



Ofício GAB. Nº 3480/11
Ref. Proc. 11321007-8/SPU

Fortaleza, 26 de setembro de 2011

Ao Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Nesta/

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 82/2011-PROC., referente ao Projeto de Lei nº 214/2011, de autoria do Senhor Deputado Roberto Cláudio, que denomina de Eusébio de Queiroz a Escola Estadual de Educação Profissional localizada no Município de Eusébio/CE, para informar a V.Sª. o que segue:

1. A supracitada Escola foi construída com recursos Estaduais;
2. A Escola pertence ao Domínio Público Estadual;
3. As obras de construção estão concluídas.

Atenciosamente,

Antonio Idilvan de Lima Alencar
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EDUCAÇÃO



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

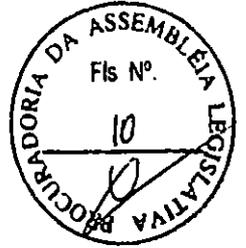
Fortaleza, 30 de setembro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Walmir Rosa de Sousa".

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI	214/11
AUTORIA:	DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO

AO (A) Dr. Francisco Giovanni Felismino Leite, com assessoria da Dra. Aline Lopes Colaço Accioly, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 30 de setembro de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO. 0496/11
PROJETO DE LEI Nº 214/2011
AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO
MATÉRIA: DENOMINA EUSÉBIO DE QUEIROZ A ESCOLA
ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL, NO MUNICÍPIO
DE EUSÉBIO-CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 214/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Roberto Cláudio, que DENOMINA EUSÉBIO DE QUEIROZ A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO-CE.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º – Fica denominada de Eusébio de Queiroz, a Escola Estadual de Ensino Profissional localizada no Município de Eusébio-CE.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º – Revogam-se as disposições em contrário.

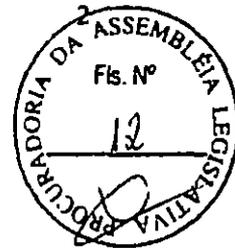
ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em balla sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalís*, em seu bojo, estabelece o seguinte:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autônominas no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autônominas políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal; mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autônominas políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;"

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

4



III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

O presente projeto visa denominar de Eusébio de Queiroz a Escola Estadual de Ensino Profissional, no Município de Eusébio-Ce.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas").

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpra-se apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

- Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

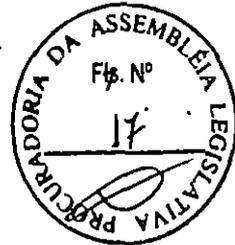
Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº82/2011-PROC, datado de 26 de agosto de 2011 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, datado de 26 de setembro de 2011 (fls.10), que:

- 1 - A supracitada escola foi construída com Recursos Estaduais.
- 2 - A Escola pertence ao Domínio Público Estadual.
- 3 - As obras de construção estão concluídas.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola Estadual de Ensino Profissional no Município de Eusébio - Ce trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei que DENOMINA EUSÉBIO DE QUEIROZ A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO-CE, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE SETEMBRO DE 2011.


Francisco Goyanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por: 
Aline Lopes Colaço Accioly
OAB-CE 18641



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

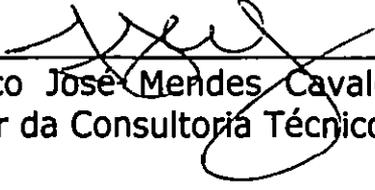


PROJETO DE LEI Nº	214/2011
DEPUTADO (A)	ROBERTO CLÁUDIO

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

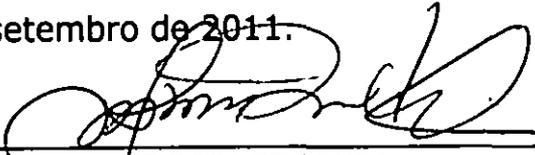
Fortaleza, 30 de setembro de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 30 de setembro de 2011.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo
30/SET/11


Renó Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



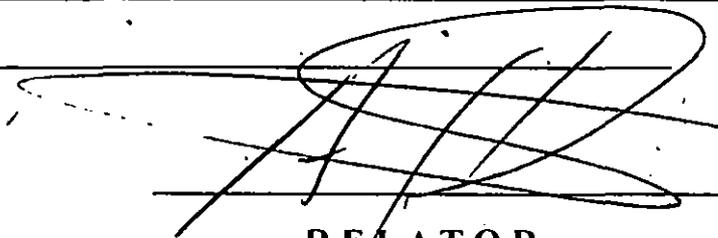
MATÉRIA: PROJETO DE LEI, Nº 214 /2011

RELATOR DEPUTADO: Antônio Carlos

Comissão de Justiça, em 11 de outubro de 2011.

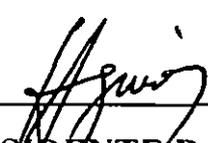
PARECER

Favoreável


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 11 de outubro de 2011


PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 17 de 10 de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 13 de 10 de 2011

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 214/11

DENOMINA EUSÉBIO DE QUEIROZ A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL, NO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Eusébio de Queiroz a Escola Estadual de Ensino Profissional, localizada no Município de Eusébio, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de outubro de 2011

_____ *Seisio Aguiar* PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciona. Publique-se
como Lei.

Lei Nº 15.029 de 25 de outubro de 2011.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



EM 25 OUT 2011
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E CINCO

**DENOMINA EUSÉBIO DE QUEIROZ A
ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO
PROFISSIONAL, NO MUNICÍPIO DE
EUSÉBIO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Eusébio de Queiroz a Escola Estadual de Ensino Profissional, localizada no Município de Eusébio, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de outubro de 2011.**

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 145 DE 13/10/11

[Handwritten signature]

LEI Nº 15029 de 25/10/11
PUBLICADA EM 02/11/11

[Handwritten signature]

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 06/12/11

[Handwritten signature]